



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.000873/2003-57
Recurso n° 164.699 Embargos
Acórdão n° 2202-00.978 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CARLOS ALBERTO BISSOLI GOMES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO ENTRE O VOTO E O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO - Constatando-se que a parte dispositiva do acórdão não retrata com fidelidade a conclusão do voto, é de se retificar o acórdão.

Embargos acolhidos.

Acórdão retificado.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos apresentados para, retificando o Acórdão n.º 2202-00.426, de 04/02/2010, sanando a contradição apontada, atribuir efeitos infringentes para rejeitar as preliminares suscitadas pelo Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Junior, Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda, sob alegação de existência de uma contradição no acórdão, pois se verifica que na parte dispositiva do acórdão figura informação diversa da conclusão a que chegou o colegiado.

Registre-se por pertinente que o voto na parte dispositiva foi por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a base de cálculo da exigência ao percentual de 20% (Atividade Rural), entretanto o voto condutor se pronuncia no sentido de rejeitar preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

O relator ao apreciar o embargo, propôs o acolhimento pelo fato da omissão ser evidente. A presidência da Câmara, às fls. 282, solicitou que o processo fosse encaminhado ao Conselheiro para inclusão em pauta.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

Os presentes Embargos foram opostos objetivando a manifestação desta C. Câmara quanto à contradição existente no acórdão embargado.

A omissão é clara e os embargos devem ser acolhidos. De fato, identifica-se uma evidente contradição entre a parte dispositiva do acórdão e o voto condutor.

Da análise da pauta de julgamento, nota-se que por lapso, foi registrado decisão incorreta.

Para todos os efeitos a decisão dever ser aquela transcrita na pauta oficial devidamente publicada, ou seja que por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Em razão de todo o exposto, voto no sentido de acolher os Embargos apresentados para, retificando o Acórdão n.º 2202-00.426, de 04/02/2010, sanando a contradição apontada, atribuir efeitos infringentes para rejeitar as preliminares suscitadas pelo Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez